DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11071/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7856/2013
PROTOCOLO	: 1415454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 14/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.322,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise à formalização do *Contrato Administrativo nº 14/2013* - (fls. 10-15) e dos atos de *execução financeira* do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-871/2015* proferido nos autos do *Processo TC 7845/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para atender as Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 10).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para o período de 3 (três) meses, conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 11).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 44.322,70 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte dois reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 11).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases e concluiu pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização contratual tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, consoante Análise *ANA–2ªICE–27937/2015* - (fls. 288-293), sinalizando ainda em sua análise que o encaminhamento dos documentos relativos à terceira fase deu-se de forma intempestiva.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16428/2016* - (fls. 294-295) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2013* precede a contratação e foi julgado legal e regular pelo *Acórdão AC02-G.ICN-871/2015* proferido nos autos do *Processo TC 7845/2013*.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para atender as Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, pelo período de 3 (três) meses e com valor de R$ 44.322,70 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte dois reais e setenta centavos) – (fls. 10-15).

Anote-se que o Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, não foi remetido a esta Corte de Contas, traduzindo-se em falha meramente formal tendo em vista que não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou

a análise do feito.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que os mesmos ocorreram em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, acompanhados de notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, estando assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 44.322,70
Valor Empenhado	R$ 44.322,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.322,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.322,70

Assim, após criteriosa análise, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 292), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2013, celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ/MF nº 15.410.655/0001-40) *e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda - Epp* (CNPJ/MF 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal*, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2013*, celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ/MF nº 15.410.655/0001-40) *e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda - Epp* (CNPJ/MF 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 294), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira,* nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013 *e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da*

remessa".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 14/2013* segue os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira corretamente demonstrada*, nos moldes da Lei de Finanças Públicas, razão pela qual a aprovação desta Corte de Contas é medida que se impõe.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência do Subanexo XVII, bem como à intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Entretanto, tendo em vista que as falhas apontadas não impediram a análise quanto à regularidade dos autos, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 12.926.152/0001-07, representada pelo Senhor Yoshimitsu Ogawa, CPF/MF nº 582.409.181-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 14/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art.

171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator